

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004

Altera a Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

**Autor:** Deputado PAULO BAUER

**Relator:** Deputado LEANDRO VILELA

**Apensados:** PL nº 5.332/05, PL nº 6.271/05, PL nº 6.925/06 e PL nº 7.479, de 2006

## I - RELATÓRIO

O PL nº. 3.118, de 2004, do ilustre Deputado Paulo Bauer, acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº. 7.998, de 1990, com o objetivo estipular que o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais terá direito a até duas parcelas do benefício do seguro-desemprego, a cada período aquisitivo de oito meses.

Apensados os Projetos de Lei nº. 5.332/05, do nobre Deputado Adelor Vieira; nº. 6.271, de 2005, do ilustre Deputado Alex Canziani; nº. 6.925, de 2006, do nobre Deputado Eduardo Campos; e nº 7.479, de 2006, do insigne Deputado Ricardo Izar.

O PL nº. 5.332, de 2005, estabelece que o trabalhador rural com contrato de trabalho inferior a seis meses terá direito a uma parcela do seguro-desemprego, caso a duração do contrato seja superior a dois e inferior a quatro meses; e a duas parcelas, caso a duração do contrato seja superior a quatro e inferior a seis meses.

O PL nº. 6.271, de 2005, assegura ao trabalhador safrista o direito a até duas parcelas do benefício do seguro-desemprego, desde que comprove, além dos demais requisitos comuns aos trabalhadores urbanos, ter trabalhado por pelo menos seis meses nos últimos dezoito meses, de forma contínua ou alternada, mediante contratos de safra.

O PL nº. 6.925, de 2006, determina que o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito à percepção de três parcelas do seguro-desemprego.

Finalmente, o PL nº 7.479, de 2006, estipula o recebimento das parcelas do seguro desemprego de acordo com a quantidade de meses trabalhados, variando de duas parcelas, se nos últimos dozes meses o trabalhador houver trabalhado por no mínimo nove meses, a quatro parcelas, se o mesmo houver trabalhado por no mínimo quinze meses nos últimos vinte e quatro meses.

Por iniciativa do ilustre Deputado Ronaldo Caiado, foi encaminhado o Requerimento nº. 3.495/2005 à Mesa desta Casa, solicitando que esta Comissão fosse incluída para apreciação das matérias sob análise. O Requerimento foi deferido pela Presidência da Câmara dos Deputados, em 28/12/2005.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº. 3.118, de 2004, nem às proposições apensadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As quatro proposições sob exame buscam encontrar uma maneira adequada para garantir o acesso de uma parcela importante dos trabalhadores na agricultura ao benefício do seguro-desemprego.

Essa necessidade de adaptação do Programa do Seguro-Desemprego às condições específicas do trabalho no campo decorre, por sua vez, do fato de que os requisitos de habilitação ao benefício, previstos nas Leis nº. 7998/90 e nº. 8.900, de 1994, foram concebidos para setores de atividade econômica que não estão sujeitos a ciclos específicos de preparação do solo, plantio, crescimento e colheita, típicos da atividade agrícola.

Para alguns produtos agrícolas, há maior demanda de mão-de-obra durante as fases de plantio e colheita. Para outros em que o plantio é mecanizado, o pico das contratações se dá somente nos períodos de colheita. Nos intervalos entre plantio e colheita ou entre colheitas de produtos distintos, uma parcela importante da força de trabalho rural permanece, necessariamente, em situação de desemprego. Como a legislação do seguro-desemprego exige, entre outras condições, que o trabalhador tenha recebido salários em cada um dos seis meses anteriores à sua dispensa, os trabalhadores rurais empregados em culturas sazonais não conseguem se habilitar à percepção do benefício.

Nesse sentido, as quatro proposições sob exame apresentam o mérito de procurar adaptar o Programa do Seguro-Desemprego às condições prevalentes na agricultura, na medida em que reduzem o número de meses de trabalho prévio exigido, alteram o período aquisitivo e buscam ajustar, à realidade do setor agrícola, o número máximo de parcelas a que fariam jus os trabalhadores sazonais.

Não obstante, todas as proposições em epígrafe padecem da deficiência de estabelecer regras rígidas para a concessão do benefício, seja por estipularem uma relação rígida entre a duração do contrato e o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego, seja por estabelecerem de antemão a duração do período aquisitivo que dá direito a novo pagamento de parcelas.

Essa rigidez pode não abranger situações específicas resultantes de diferenças de ciclos produtivos entre regiões e entre culturas ou combinações de culturas diferentes. Desse modo, julgamos que, a par de se fixar um número máximo de parcelas do benefício para o trabalhador rural sazonal habilitado ao seguro-desemprego, a lei não deveria estabelecer requisitos rígidos para as condições de habilitação dos trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

Tais condições de habilitação, ao contrário, seriam mais adequadamente tratadas em decreto ou em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Ficaria garantida, dessa forma, a possibilidade de se fixarem relações específicas entre a duração do contrato de trabalho do safrista, por exemplo, e o número de parcelas do seguro-desemprego, que contemplem a realidade regional e os diferentes ciclos produtivos, inclusive as alterações ocorridas futuramente em face de novas tecnologias, absorvedoras ou poupadoras de mão-de-obra, e as substituições de culturas, agora freqüentemente observadas em decorrência da “febre” do etanol e do biodiesel.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº. 3.118, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº. 5.332/05, do PL nº. 6.271/05, do PL nº. 6.925/06 e do PL nº 7.479, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado LEANDRO VILELA  
Relator

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ao art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, para adequar os requisitos de habilitação e percepção do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

.....  
*§ 1º O trabalhador rural ocupado em atividades sazonais, dispensado sem justa causa ou em razão do final da vigência de contrato por prazo determinado, terá direito à percepção do seguro-desemprego, sendo dispensado da comprovação das exigências previstas nos incisos I e II do caput.*

*§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, nos termos do disposto no inciso V do art. 19, definirá, com base no ciclo produtivo de cada cultura, o tempo mínimo de duração do contrato de trabalho por prazo determinado ou de recebimento de salários do empregador, anteriormente à data da dispensa, a ser comprovado pelo trabalhador rural ocupado em atividades sazonais.” (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

*“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.*

.....  
§ 6º *No caso de trabalhadores rurais ocupados em atividades sazonais, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.*

§ 7º *O Codefat, com base no disposto no inciso V do art. 19 da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, poderá fixar, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada cultura, a relação entre o número máximo de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço anterior do trabalhador rural ocupado em atividades sazonais, observado o disposto no § 6º.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado LEANDRO VILELA  
Relator